

Acesse no Portal do  
Conhecimento

Atos oficiais

Ementário

Precedentes

Publicações

Súmula TJRJ

Suspensão de  
prazos

Informativos

STF nº 1.148 nov

STJ nº 824 nov

Edição

Extraordinária nº 21

Boletim de

Precedentes STJ

122 nov

## COMUNICADO

### TJRJ publica aviso sobre Manual de Padronização de Ementas

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Desembargador Ricardo Cardoso, divulgou (12/9) o [Aviso TJ n. 307/2024](#). Este aviso refere-se à publicação do Manual de Padronização de Ementas, desenvolvido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em parceria com a Corregedoria Nacional de Justiça. O manual estabelece diretrizes para a adoção de um padrão uniforme na elaboração de ementas de acórdãos, oferecendo exemplos práticos para sua aplicação em decisões dos tribunais superiores e nas diversas esferas da Justiça – Estadual, Federal e do Trabalho.

O Manual está disponível na Estante Institucional do Portal do Conhecimento, acessível por meio do botão 'Publicações', ou pode ser consultado diretamente pelo link abaixo:

[Manual de padronização de ementas](#)

[Leia a notícia no site](#)

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **SÚMULAS**

### **STJ aprova duas novas súmulas (Súmulas 672 e 673)**

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), especializada em direito público, aprovou dois novos enunciados sumulares na sessão do dia 11/9.

Confira as novas súmulas:

**Súmula 672** – A alteração da capitulação legal da conduta do servidor, por si só, não enseja a nulidade do processo administrativo disciplinar.

**Súmula 673** – A comprovação da regular notificação do executado para o pagamento da dívida de anuidade de conselhos de classe ou, em caso de recurso, o esgotamento das instâncias administrativas são requisitos indispensáveis à constituição e execução do crédito.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **PRECEDENTES**

### ***Repercussão Geral***

### **Condenados por júri popular podem ser presos imediatamente após o julgamento, decide STF (Tema 1068)**

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que a soberania das decisões do Tribunal do Júri (ou júri popular), prevista na Constituição Federal, justifica a execução imediata da

pena imposta. Dessa forma, condenados por júri popular podem ser presos imediatamente após a decisão.

O entendimento foi firmado por maioria de votos, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 1235340, concluído no dia 12/9. A matéria tem repercussão geral (**Tema 1068**), o que significa que a tese fixada deve ser aplicada a todos os casos semelhantes nas demais instâncias do Judiciário.

Também prevaleceu no julgamento o entendimento de que o artigo 492 do Código de Processo Penal (CPP), na parte que condiciona a execução imediata apenas das condenações a penas de no mínimo 15 anos de reclusão, é inconstitucional, pois relativiza a soberania do júri.

### **Feminicídio**

O recurso foi trazido ao STF pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina (MP-SC) contra decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que considerou ilegal a prisão imediata de um homem condenado pelo Tribunal do Júri a 26 anos e oito meses de prisão por feminicídio e posse irregular de arma de fogo.

### **Soberania**

A maioria do colegiado acompanhou a posição do presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso, de que a prisão imediata de condenados por júri popular, independentemente da pena aplicada, não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, porque a culpa do réu já foi reconhecida pelos jurados.

No entendimento do ministro Alexandre de Moraes, quando a sociedade se reúne por determinação constitucional e, a partir da sua soberania, condena uma pessoa por crime contra a vida, afasta-se, nessa circunstância, o princípio da presunção de inocência.

### **Justiça**

Para a ministra Cármen Lúcia, a possibilidade de condenados a pena menor do que 15 anos saírem livres após a decisão do júri mina a confiança na democracia, pois frustra a ideia de justiça que a sociedade estabeleceu. Votaram no mesmo sentido os ministros André Mendonça, Nunes Marques e Dias Toffoli.

## **Presunção de inocência**

Na divergência aberta pelo ministro Gilmar Mendes, a soberania das decisões do júri popular não é absoluta, e, em observância ao princípio da presunção da inocência, a pena só pode começar a ser cumprida após a sentença condenatória definitiva, quando não couber mais recursos. Porém, lembrou que há é possível decretar a prisão preventiva logo após o final do júri, caso o juiz considere necessário. Havia votado no mesmo sentido a ministra Rosa Weber e o ministro Ricardo Lewandowski, ambos aposentados.

## **Feminicídio**

Também ficaram parcialmente vencidos os ministros Edson Fachin e Luiz Fux, que admitem a prisão imediata quando a pena for superior a 15 anos, como previsto no Pacote Anticrime, ou nos casos de feminicídio.

## **Tese**

A tese de repercussão geral fixada foi a seguinte:

“A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

## ***Recurso Repetitivo***

### **STJ publicou acórdão de mérito no Tema 1214\***

O Superior Tribunal de Justiça publicou, acórdão de mérito dos Recursos Especiais nºs 2.058.971/MG, 2.058.970/MG e 2.058.976/MG, paradigmas da controvérsia repetitiva descrita no **Tema 1214**, cuja tese foi fixada nos seguintes termos: “É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam *reformatio in pejus* mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial,

nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.”

## **Direito Processual Penal**

### **Tema 1214 – STJ**

**Situação do Tema:** Acórdão Publicado

**Órgão Julgador:** Terceira Seção

**Questão submetida a julgamento:** Definir se há obrigatoriedade ou não de redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença.

**Tese firmada:** É obrigatória a redução proporcional da pena-base quando o tribunal de segunda instância, em recurso exclusivo da defesa, afastar circunstância judicial negativa reconhecida na sentença. Todavia, não implicam reformatio in pejus a mera correção da classificação de um fato já valorado negativamente pela sentença para enquadrá-lo como outra circunstância judicial, nem o simples reforço de fundamentação para manter a valoração negativa de circunstância já reputada desfavorável na sentença.

**Leading Case:** [REsp 2058971/MG](#), [REsp 2058970/MG](#) e [REsp 2058976/MG](#)

**Data de afetação:** 06/09/2023

**Data do julgamento de mérito:** 28/08/2024

**Data da publicação do acórdão de mérito:** 12/09/2024

[Leia as informações no site](#)

[Íntegra do Acórdão](#)

\*O Tema 1214 foi divulgado no [Boletim SEDIF 91](#), disponibilizado no [Portal do Conhecimento do TJRJ](#) em 06/09/2024.

Fonte: STJ

### **Trânsito em Julgado**

Informamos que o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça certificaram o trânsito em julgado dos processos paradigmas dos Temas abaixo:

### **Tema 1317 – STF**

**Tese firmada:** A execução de créditos individuais e divisíveis decorrentes de título judicial coletivo, promovida por substituto processual, não caracteriza o fracionamento de precatório vedado pelo § 8º do art. 100 da Constituição.

[Leia as informações no site](#)

### **Tema 1125 – STJ**

**Tese firmada:** O ICMS-ST não compõe a base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS devidas pelo contribuinte substituído no regime de substituição tributária progressiva.

[Leia as informações no site](#)

Fonte: STF e STJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **ENUNCIADOS**

### **Atualizações em Enunciados do Juizados Especiais: novos, alterados e revogados**

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, sob a presidência do desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, e a Comissão Judiciária de Articulação dos Juizados Especiais (COJES), presidida pela desembargadora Maria Helena Pinto Machado, divulgam atualizações sobre a jurisprudência e procedimentos dos Juizados Especiais Cíveis e Turmas Recursais Cíveis. Essas mudanças foram aprovadas durante o XIV Encontro de Juízes, realizado em 2 de setembro de 2024. As novas diretrizes e alterações em enunciados abordam questões como citação após penhora on-line, desconsideração da personalidade jurídica, e procedimentos relacionados a pedidos de *home care* e fornecimento de medicamentos.

Acesse abaixo, o link dos enunciados aprovados, alterados ou revogados:

[Leia a íntegra dos enunciados no site](#)

Fontes: DJERJ / CNJ / Portal do Conhecimento do TJRJ

## **INCONSTITUCIONALIDADES**

### **Presidente do TJRJ emite avisos sobre Decisões de Inconstitucionalidade**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro - TJRJ emitiu os Avisos de nºs 312 a 329, comunicando sobre as decisões proferidas em ações de Representação de Inconstitucionalidade e Incidente de Arguição de Inconstitucionalidades julgadas pelo Órgão Especial deste tribunal.

Os referidos avisos foram publicados no Diário da Justiça Eletrônico, garantindo o acesso às decisões tomadas. Para acessar a íntegra de todos os atos, clique no link a seguir:

[Leia a íntegra dos Avisos TJ nº 312 a 329/2024](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ / DJERJ

### **Empresas contratadas sem licitação em casos emergenciais só podem ser recontratadas por até um ano, decide STF**

O Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que as empresas contratadas sem licitação nos casos de emergência ou calamidade pública só podem ser recontratadas para a mesma situação se o novo contrato, somado ao anterior, não ultrapassar o prazo máximo de um ano. Fora dessa hipótese, a recontração é vedada.

O entendimento foi firmado na sessão virtual encerrada em 6/9, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6890. O partido Solidariedade (SD) questionava dispositivo da Nova Lei de Licitação (Lei 14.133/2021) que impede a recontração, que, a seu ver, violaria os princípios constitucionais da impessoalidade, da moralidade e da eficiência da administração pública.

Em seu voto, seguido por unanimidade, o relator, ministro Cristiano Zanin, explicou que a nova legislação aumentou de 180 dias para um ano o tempo máximo da contratação nessa situação e, ao mesmo tempo, impediu a recontração de empresa contratada diretamente. Segundo ele, a inovação buscou coibir as contratações emergenciais

sucessivas realizadas no regime da legislação anterior (Lei 8.666/1993), burlando obrigatoriedade da licitação.

Mas, em seu entendimento, essa restrição deve se limitar à recontratação fundada na mesma situação emergencial. Dessa forma, não se restringe o direito das empresas, e a administração pública continua a ter instrumentos à disposição.

Em complemento do seu voto, o relator acolheu proposta do ministro Luís Roberto Barroso, presidente do STF, para permitir a prorrogação do contrato ou a recontratação da empresa desde que o prazo total da contratação não supere um ano. O entendimento é de que essa solução pode ser mais eficiente para a administração pública, em razão dos custos de desmobilização da empresa contratada e de contratação de uma nova.

[Leia a notícia no site](#)

## **STF valida lei do DF que incluiu policiais civis e militares no regime de previdência distrital**

O Supremo Tribunal Federal (STF) validou lei do Distrito Federal que incluiu policiais civis e militares locais em seu Regime Próprio de Previdência Social. A decisão se deu na Ação Direta de Inconstitucionalidade [\(ADI\) 5801](#), julgada na sessão virtual encerrada em 30/8.

Na ação, a Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Civis (Cobrapol) alegava que as forças de segurança do DF, inclusive a polícia civil, são regulamentadas por lei federal e custeadas por recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, sustentado pela União. Por isso, deveriam estar vinculadas ao Regime Próprio de Previdência Social da União.

Em seu voto, o ministro Luiz Fux (relator) afirmou que a Constituição proíbe que haja mais de um regime próprio de previdência social e de mais de um órgão gestor desse regime em cada unidade da federação. Segundo ele, apesar de a Constituição Federal atribuir à União a responsabilidade de organizar e manter as forças de segurança do DF, elas estão hierarquicamente subordinadas ao governador. Como se trata de servidores distritais, não é possível sua vinculação ao regime de previdência da União.

[Leia a notícia no site](#)

## **Norma que autoriza MP e polícia a requisitar de telefônicas dados cadastrais de investigados é válida, decide STF**

O Supremo Tribunal Federal (STF) julgou constitucional o dispositivo de lei que permite às autoridades policiais e ao Ministério Público requisitar de empresas de telefonia dados cadastrais (qualificação pessoal, filiação e endereço) de pessoas investigadas sem a necessidade de ordem judicial. A decisão foi tomada no dia 11/9 no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade [\(ADI\) 4906](#).

O exame da ação foi iniciado em sessão virtual e suspenso até a entrada do ministro Cristiano Zanin, que substituiu o ministro Ricardo Lewandowski (aposentado) no ano passado, para o último voto restante.

A ação foi movida pela Associação Brasileira de Concessionárias de Serviço Telefônico Fixo Comutado (Abrafix) contra o artigo 17-B da Lei de Lavagem de Dinheiro (Lei 9.613/1998), inserida pela Lei 12.683/2012. O trecho estabelece que autoridades policiais e o MP podem ter acesso a dados cadastrais de investigados, como filiação, endereço e qualificação pessoal, mantidos por telefônicas, sem a necessidade de ordem judicial.

### **Dados fornecidos pelo próprio usuário**

Na sessão virtual em que o julgamento foi iniciado, o relator, ministro Nunes Marques, votou para declarar o trecho constitucional. Ele destacou que os dados previstos na lei são de caráter objetivo, fornecidos pelo próprio usuário ao assinar um serviço com a empresa telefônica, e não estariam protegidos por sigilo. “Em suma, dados cadastrais não estão acobertados pelo sigilo. Logo, seu compartilhamento com os órgãos de persecução penal para efeito de investigação criminal independe de autorização da Justiça”, afirmou.

O relator foi acompanhado pela ministra Cármen Lúcia e pelos ministros Alexandre de Moraes, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso, presidente do Supremo.

O voto do ministro Gilmar Mendes foi semelhante ao do relator, mas fez uma ponderação. Para ele, a expressão “dados cadastrais” presente na lei poderia ser interpretada de forma ampla e atingir um espectro maior de informações, incluindo dados protegidos por sigilo. Por essa razão, votou para excluir a possibilidade da polícia ou do MP requisitarem qualquer outro dado além daqueles de qualificação pessoal, filiação e endereço do investigado. Isso porque, hoje, o Marco Civil da Internet permite o acesso a essas

informações. Essa corrente foi acompanhada pela ministra Rosa Weber (aposentada) e pelos ministros Dias Toffoli, e Edson Fachin.

Na sessão de 11/9, o ministro Nunes Marques reajustou o voto, acolhendo a preocupação do ministro Gilmar Mendes. Os demais acompanharam esse novo entendimento, incluindo o ministro Cristiano Zanin.

O ministro Marco Aurélio Mello (aposentado) foi o único voto divergente, favorável à derrubada da possibilidade de requisição de dados sem autorização judicial.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STF

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **LEGISLAÇÃO**

**Decreto Federal nº 12.174, de 11 de setembro de 2024** - Dispõe sobre as garantias trabalhistas a serem observadas na execução dos contratos administrativos no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Fonte: Planalto

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **JULGADOS**

**Quarta Câmara de Direito Privado**

**0191887-07.2019.8.19.0001**

Relatora: Des<sup>a</sup>. Denise Nicoll Simões

j. 20/08/2024 p.12/09/2024

Apelação Cível. Rescisão Contratual. Regularização de Imóvel. Sentença de Improcedência. Nulidade Rejeitada.

Demanda na qual o Autor aduz que firmou com os Rés contrato de promessa de compra e venda de imóvel localizado na Praia dos Ossos - Armação de Búzios no valor de R\$ 2.220.000,00, que seria pago em 2 parcelas: a primeira ao assinar o contrato preliminar e a segunda quando da lavratura da escritura definitiva. Terreno que não estava regularizado junto ao Registro de Imóveis, sendo tal fato conhecido por todos os interessados. Escritura de promessa de compra e venda que previa expressamente a regularização da transferência da propriedade do imóvel por meio de incorporação no patrimônio das empresas rés. Autor que tinha ciência que os documentos estavam em fase de registro. Comprador que antes da regularização optou por quitar o preço antecipadamente, efetuando o pagamento integral, confirmando sua intenção na convalidação do negócio. Termo de quitação e imissão na posse em 20/05/2011. Posterior intenção de desfazimento da compra e venda, anos após a quitação que não se sustenta. Entraves criados pelo cartório de Búzios que já eram esperados pelos contratantes, sendo tal fato previsto em cláusula contratual do pacto. Ausência de comprovação de constituição em mora pelo comprador ao longo dos anos. Documentação probatória, notadamente os e-mails trocados, que demonstra terem as partes buscado solucionar a questão ao longo dos anos, confirmando a intenção de conclusão do negócio. Evidente postura contraditória do Demandante. Imissão na posse incontroversa, ocorrida há 13 anos. Comprador que deve arcar com as despesas condominiais e tributárias do bem desde o seu ingresso, tal como fixado no contrato, sendo imperiosa a reforma parcial da sentença para julgar procedente o pedido reconvenicional.

Recurso do autor desprovido. Recurso das rés provido.

### Íntegra do Acórdão

Fonte: Quarta Câmara de Direito Privado

## **Terceira Câmara Criminal**

**0828055-24.2022.8.19.0204**

Relator: Des. Antonio Carlos Nascimento Amado

j. 03/09/2024 p. 09/09/2024

Apelação criminal. Receptação. Receber e conduzir veículo automotor. Conduta provada em relação ao motorista do veículo. Provimento do recurso do primeiro apelante. Desprovimento do recurso do segundo apelante.

Apelantes a quem foram imputadas as condutas de conduzir veículo automotor que haviam recebido anteriormente, em conjunto, sabendo tratar-se de produto de crime de roubo.

Segundo apelante que estava na condução do automóvel, roubado menos de 24h (vinte e quatro horas) antes. Indagado sobre a procedência do veículo, não apresentou documentos e disse que estava indo entregar o carro a terceira pessoa não identificada. Realizadas as buscas no interior do carro, foram encontrados um bloqueador de rastreador e um simulacro de arma de fogo.

Ausência de demonstração, quanto ao primeiro apelante, que tenha recebido o carro, ou que o tenha conduzido.

Receptação na modalidade de conduzir veículo. Crime de mão própria. Condução compartilhada que é, a princípio, inviável. Coautoria ou participação que precisa ser descrita na denúncia, com a imputação de comportamentos pelo carona, tais como instigar o motorista a imprimir velocidade mais alta para fugir da polícia. Condutas não descritas na denúncia.

Ato de receber o veículo que indica a obtenção da posse, característica de quem está fazendo uso do veículo. No presente caso, não ficou demonstrado que os apelantes tenham recebido o bem de maneira conjunta, e muito menos que estivessem realizando a condução de forma compartilhada.

Condenação que deve ser mantida em relação ao segundo apelante, que estava na condução do veículo no momento da abordagem.

Penas fixadas acima do mínimo legal, pelos maus antecedentes e reincidência. Apelante que ostenta 4 (quatro) condenações definitivas, duas ainda em fase de execução. Dosimetria que não merece reparo.

Regime fechado adequado, em razão dos maus antecedentes e reincidência.

Provimento do pleito absolutório em relação ao primeiro apelante. Desprovimento do recurso do segundo apelante. Unânime.

### [Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: e-Juris

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS TJRJ**

**Ementário Temático aborda panorama atual do Direito do Consumidor**

O ementário temático deste mês, com foco no Direito do Consumidor, oferece uma visão abrangente das decisões mais recentes do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJRJ).

Os julgados incluem questões como fraudes bancárias cometidas por ex-funcionários e suas consequências para os consumidores, destacando a importância da responsabilidade civil e a compensação por danos morais.

A propaganda enganosa também é tema central, com um caso envolvendo a promessa de vagas de garagem não cumprida em imóveis, resultando em desvalorização e necessidade de compensação. Além disso, são abordadas as implicações do direito de arrependimento em compras online, em que não é necessária a comprovação de eficiência do produto, com o fim de fortalecer a proteção ao consumidor.

Para ler a íntegra da edição sobre Direito do Consumidor, visite o [Portal do Conhecimento do TJRJ](#), na seção Publicações, [Estante Jurídica](#), [Ementário de Jurisprudência Temático – Direito do Consumidor](#).

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: Portal do Conhecimento do TJRJ

## **MAIS NOTÍCIAS**

**Justiça encerra audiência de instrução e julgamento do caso do advogado Rodrigo Crespo**

**Escola Americana do Rio de Janeiro, diretor e professora são condenados por cyberbullying praticado por aluno**

Fonte: TJRJ

----- VOLTAR AO TOPO -----

## **NOTÍCIAS STF**

## **STF derruba decisão que impedia empresa pública de navegação aérea de pagar dívida por precatórios**

O ministro Alexandre de Moraes, do Supremo Tribunal Federal (STF), cassou decisão da Justiça do Trabalho que havia negado pedido da Nav Brasil, empresa pública de serviços de navegação aérea, para pagar débitos de uma condenação trabalhista por meio do regime de precatórios. A decisão foi tomada na Reclamação (RCL) 70817.

O regime de precatórios é a forma prevista na Constituição Federal para o pagamento de dívidas do poder público decorrentes de condenações judiciais mediante a inclusão obrigatória dos valores no orçamento.

No recurso a uma execução trabalhista, a Nav Brasil pretendia que fossem reconhecidas as prerrogativas da Fazenda Pública, para que pudesse quitar o débito por meio de precatórios e ter isenção de custas e depósito recursal. A 8ª Vara do Trabalho de Londrina (PR) negou o recurso, por entender que empresas públicas e sociedades de economia mista estão sujeitas ao regime próprio das pessoas jurídicas de direito privado. A empresa então apresentou a reclamação ao STF.

### **Empresa pública**

Na decisão, o ministro Alexandre de Moraes observou que a Nav Brasil é uma empresa pública criada da cisão parcial da Infraero, da qual recebeu parcela do patrimônio relacionado exclusivamente à prestação de serviços de navegação aérea. Segundo o ministro, o STF tem entendimento pacífico de que a Infraero tem prerrogativas da Fazenda Pública, como a submissão ao regime de precatórios. Dessa forma, aplicam-se à Nav Brasil as mesmas prerrogativas.

[Leia a notícia no site](#)

## **AÇÕES INTENTADAS**

### **Audiência no STF avança negociações sobre Gasoduto Subida da Serra**

Discussão diz respeito à competência regulatória sobre o gasoduto.

[Leia a notícia no site](#)

## **NOTÍCIAS STJ**

### **Herdeiros de Tim Maia serão indenizados por uso indevido de músicas do artista em camisetas**

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), por unanimidade, confirmou indenização em favor dos herdeiros do cantor e compositor Tim Maia, morto em 1998, pelo uso indevido de letras de suas músicas em estampas de camisetas produzidas por uma empresa de vestuário.

O colegiado ampliou a condenação que já havia sido fixada pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) para que, além da indenização por danos morais de R\$ 50 mil e do ressarcimento dos danos materiais equivalente à venda das camisetas, a família também receba o valor que teria sido cobrado caso a empresa pedisse autorização para usar a obra de Tim Maia. Os valores das indenizações por danos materiais serão apurados em liquidação de sentença, limitados ao que foi pedido no processo (R\$ 600 mil).

De acordo com o espólio do artista, a marca de vestuário inseriu nas camisetas, sem autorização, frases como "Guaraná & suco de caju & goiabada & sobremesa" (uma referência à música Do Leme ao Pontal) e "Você & eu & eu & você" (da canção "Você e Eu, Eu e Você").

Em primeiro grau, o juiz fixou indenizações por danos morais de R\$ 30 mil e por danos materiais equivalente ao lucro obtido pela empresa com a comercialização das camisetas, além de determinar o recolhimento de todas as roupas produzidas indevidamente. O valor da indenização por danos morais foi elevado para R\$ 50 mil pelo TJRJ.

### **Lei de Direitos Autorais protege músicas e adaptações do uso comercial**

Recorreram ao STJ tanto o espólio – para pedir o aumento das indenizações – quanto a empresa responsável pelas camisetas – segundo a qual, as frases eram de uso comum e, portanto, não violavam a Lei de Direitos Autorais.

O ministro Marco Aurélio Bellizze, relator, lembrou que o artigo 7º da Lei de Direitos Autorais prevê a proteção não apenas das composições musicais, mas também das adaptações de obras originais, apresentadas como criação intelectual nova. Em razão disso, apontou, os artigos 102 a 104 da lei imputam responsabilidade a quem, sem autorização, utiliza obra ou fonograma com a finalidade de obter lucro.

No caso dos autos, Bellizze comentou que houve reprodução ilícita de trechos da obra musical de Tim Maia, tratando-se de cópia das letras de músicas com o simples acréscimo do símbolo "&" e a supressão de outros conectivos, sendo nítida a apropriação indevida da obra com finalidade comercial.

"Ademais, a hipótese dos autos não trata de paráfrase ou paródia da obra musical do autor, pois estas são permitidas e independem de autorização, mas na espécie não houve um desenvolvimento do texto mediante a conservação da ideia original nem ficou demonstrada uma releitura humorística ou cômica da obra parodiada", completou.

#### **Empresa tentou vincular Tim Maia a uma ideia que poderia não ser endossada pelo artista**

O relator afirmou ter havido uma clara tentativa, por parte da fábrica de camisetas, de fazer uma correlação entre as músicas de Tim Maia e o "clima irreverente" do Rio de Janeiro. Segundo o ministro, essa tentativa é grave, "pois, sem a devida autorização, vincula a imagem do artista à aludida ideia, representando, ainda que indiretamente, um endosso do autor ao pensamento, mesmo que diversa fosse sua convicção pessoal".

Em relação ao montante da indenização, Bellizze ponderou que, ao estabelecer os danos materiais apenas no valor relativo ao lucro obtido com a venda das camisetas, o TJRJ deixou de observar o duplo caráter desse tipo indenização – formado não apenas pela finalidade ressarcitória, como também pela perspectiva sancionatória.

"Diante disso, para que haja a adequada remuneração do autor que teve seu direito preterido, considerando as consequências econômicas negativas sofridas pelo autor e os lucros indevidamente obtidos pelo infrator, a indenização por perdas e danos abarcará o montante total auferido pela grife de roupas com as vendas das camisetas estampadas com as músicas do autor, bem como o valor que seria cobrado pelo titular dos direitos autorais para autorizar a vinculação de suas músicas, tudo a ser apurado em liquidação de sentença", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

## **Interesse do legítimo proprietário precede o de terceiro de boa-fé que compra imóvel a partir de escritura falsa**

O legítimo proprietário de um imóvel tem o direito de reivindicá-lo, em detrimento do terceiro adquirente de boa-fé, caso o registro na matrícula tenha sido cancelado por estar amparado em escritura pública inexistente.

Esse entendimento levou a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) a negar provimento ao recurso especial de uma empresa que, após adquirir um imóvel com base em escritura pública de compra e venda falsa, buscava ficar com o bem invocando a proteção conferida ao terceiro adquirente de boa-fé, prevista no artigo 54, parágrafo 1º, da Lei 13.097/2015.

"Essa norma, contudo, não regulamenta especificamente as consequências jurídicas na hipótese de ocorrer o cancelamento do registro anterior, situação tratada expressamente no artigo 1.247 do Código Civil (CC), que não foi revogado pela referida Lei 13.097/2015 e permanece vigente", destacou a relatora do caso, ministra Nancy Andrighi.

A discussão teve origem quando o espólio do legítimo proprietário ajuizou ação para provar que o imóvel nunca foi vendido ao réu e que a suposta escritura de compra e venda registrada anos mais tarde seria falsa. Posteriormente, o bem foi vendido a uma empresa, que reivindicou o direito de ficar com ele por ter adotado todas as cautelas necessárias ao comprá-lo.

As instâncias ordinárias declararam a inexistência da escritura pública, sendo nulas as operações de compra e venda. Aplicando o artigo 1.247, parágrafo único, do CC, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) afirmou que o cancelamento do registro de título aquisitivo dá ao proprietário o direito de reivindicação, independentemente da boa-fé e do título do terceiro adquirente.

### **Lei 13.097/2015 não regula cancelamento de registro anterior de imóvel**

Nancy Andrighi observou que os registros públicos buscam garantir a autenticidade, a segurança e a eficácia dos atos jurídicos, como previsto no artigo 1º da Lei 6.015/1973. No entanto – continuou –, se isso não ocorrer, o artigo 1.247 do CC permite a retificação ou a anulação do ato.

"Conforme o parágrafo único desse dispositivo, 'cancelado o registro, poderá o proprietário reivindicar o imóvel, independentemente da boa-fé ou do título do terceiro adquirente'. A presente hipótese se amolda ao artigo 1.247 do CC, tendo em vista que o registro na matrícula do imóvel não exprimia a verdade", analisou a ministra.

Quanto à aplicação do artigo 54, parágrafo 1º, da Lei 13.097/2015, Nancy Andriahi lembrou que esse normativo aborda diversos temas, incluindo questões envolvendo registros na matrícula dos imóveis e a proteção do adquirente de boa-fé. Porém, alertou a relatora, ele não regulamenta especificamente as consequências jurídicas do cancelamento do registro anterior, situação que é tratada no artigo 1.247 do CC.

"O objetivo do artigo 54 da Lei 13.097/2015 foi homenagear o princípio da concentração de dados na matrícula do imóvel, de modo a retirar do adquirente o ônus de diligenciar por eventuais ações, assegurando a sua posição de boa-fé por ter confiado no registro, não podendo a ele serem opostos eventuais direitos que interessados tinham sobre o imóvel, mas não registraram", detalhou.

### **Código Civil apresenta solução equilibrada para conflito de interesses**

Segundo a ministra, apesar de o caso trazer o conflito de interesses legítimos de partes que confiaram no registro do imóvel, o proprietário jamais poderia imaginar que perderia a sua propriedade por meio da simples apresentação de uma escritura fraudulenta em cartório. "Não por outro motivo que o CC regulamenta essa problemática de forma específica e equilibrada, protegendo, em um primeiro momento, o legítimo proprietário, e, após, o adquirente de boa-fé", concluiu a relatora.

Por fim, Nancy Andriahi salientou que o adquirente de boa-fé pode pleitear indenização por perdas e danos contra o réu do processo, que lhe vendeu o imóvel de forma indevida.

[Leia a notícia no site](#)

### **Indulto natalino só pode ser concedido a quem foi condenado até a publicação do decreto**

A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão unânime, estabeleceu que o indulto natalino, concedido todo ano por decreto do presidente da República,

somente pode beneficiar pessoas que foram condenadas até a publicação do ato normativo.

Segundo o colegiado, o indulto deve ser interpretado de forma restritiva, não sendo possível ao Poder Judiciário exigir condições não previstas no decreto nem ampliar indevidamente o seu alcance, sob risco de usurpar a competência constitucional do presidente da República.

O entendimento foi firmado pela turma ao julgar habeas corpus impetrado contra o acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que não admitiu a incidência do indulto previsto no Decreto 11.302/2022 em favor de um preso. A defesa alegou que o disposto no artigo 5º do decreto não limitava temporalmente a incidência do benefício, como fizeram, por exemplo, os artigos 1º e 2º do mesmo diploma legal.

### **Vigência para casos futuros invadiria o exercício do Poder Legislativo**

O ministro Sebastião Reis Junior, relator, observou que o indulto é concedido por ato normativo de competência do presidente da República, nos termos do artigo 84, XII, da Constituição, que estabelece causa de extinção da punibilidade, podendo ser individual ou coletivo, hipótese essa na qual se fixam genericamente os requisitos para gozo do benefício.

O magistrado ressaltou que o indulto é concedido às pessoas condenadas, ou seja, que já se submeteram à jurisdição penal e contra si tiveram pronunciada a culpa, não havendo menção para casos futuros – nem poderia haver.

"A vigência para casos futuros invadiria o exercício do Poder Legislativo, pois permitiria ao presidente da República inovar no ordenamento jurídico, tornando sem efeito inúmeros tipos penais, criando hipóteses de *abolitio criminis* e igualando o decreto de clemência presidencial à lei", disse o ministro. Segundo ele, não foi essa a pretensão do constituinte, que atribuiu ao Congresso Nacional a competência para legislar em matéria penal (artigo 22, inciso I, combinado com o artigo 48, caput, ambos da Constituição).

### **Limitação temporal é intrínseca ao ato**

O relator destacou que esse tema é tão sensível que a Constituição limitou materialmente a edição de medidas provisórias sobre direito penal, conforme o artigo 62, parágrafo 1º, alínea "b". Nesse contexto, o ministro apontou que a limitação temporal é intrínseca ao

decreto de indulto, valendo exclusivamente para os que foram condenados até a data de sua publicação e que preencham os seus requisitos.

"A prevalecer a interpretação pretendida na presente impetração, todos os delitos cuja pena máxima em abstrato for inferior a cinco anos estariam 'revogados'", comentou.

"Desse modo, somando-se a redação do dispositivo e a limitação constitucional, não se mostra possível conceder o benefício ao paciente, tendo em vista que sua condenação se deu em março de 2023, posteriormente à edição do decreto de indulto de 2022", concluiu o ministro.

[Leia a notícia no site](#)

## **STJ suspende liminar que autorizava condenado por improbidade a disputar prefeitura no Maranhão**

O presidente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), ministro Herman Benjamin, atendeu o pedido do Ministério Público do Maranhão para suspender uma liminar que permitia a candidatura de Benedito Francisco Silveira Figueiredo, conhecido como Biné Figueiredo, à prefeitura de Codó (MA). Biné, que teve os direitos políticos suspensos ao ser condenado por improbidade administrativa, conseguiu uma liminar que suspendia os efeitos dessa condenação e viabilizava sua candidatura.

Biné Figueiredo ajuizou uma ação de querela nullitatis para tentar anular sua condenação por improbidade, que transitou em julgado em fevereiro de 2018. Após o juízo de primeiro grau extinguir a ação sem análise do mérito, o Tribunal de Justiça do Maranhão (TJMA) concedeu liminar para sustar os efeitos da condenação até o julgamento final do recurso de apelação na querela nullitatis.

No pedido de suspensão da liminar dirigido ao STJ, o Ministério Público alegou que ela representa grave risco de lesão à ordem pública. Segundo o órgão, a decisão poderia permitir que um candidato inelegível, que se filiou a um partido com os direitos políticos suspensos, participasse do processo eleitoral e até recebesse recursos públicos para a campanha, o que colocaria em risco os interesses tutelados pela Constituição Federal e a normalidade das eleições.

## **Liminar tumultua o processo eleitoral e a própria campanha dos candidatos a prefeito**

O ministro Herman Benjamin destacou que a decisão monocrática que concedeu a liminar desconstituiu, de uma só vez, os efeitos do acórdão que confirmou a condenação por improbidade e da sentença que extinguiu a ação para anular essa mesma condenação. Segundo o ministro, a liminar, ao pretender reabrir uma discussão já decidida – inclusive pelo STJ –, acabou permitindo que um candidato inelegível se lançasse na disputa pelo cargo de prefeito.

"Não há dúvida de que liminar dessa natureza, precária por essência, compromete seriamente a ordem pública, na medida em que tumultua de modo grave o processo eleitoral e a própria campanha dos candidatos a prefeito do município de Codó", disse.

Ainda de acordo com o presidente do STJ, permitir que um cidadão inelegível obtenha o registro de sua candidatura, podendo ser eleito para o comando do Poder Executivo, com o risco de vir a ter o mandato cassado futuramente, é uma situação extremamente grave, capaz de transtornar a normalidade da vida política e administrativa do município.

Além disso, o ministro comentou que a liminar "interfere na lisura e no resultado do processo eleitoral, podendo eventualmente levar para colocações inferiores quem ganharia os votos direcionados ao candidato inelegível e alavancando ao cargo de prefeito – mesmo que haja a posterior exclusão do condenado por improbidade, caso revogada ou cassada a liminar – quem não estaria na segunda posição".

"Em situações como a presente, em que há decisão condenatória por improbidade transitada em julgado, há de prevalecer o interesse público sobre o do cidadão condenado em sentença irrecorrível que pretende, às vésperas do pleito, reinaugurar o debate de alegados vícios no processo", concluiu.

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- **VOLTAR AO TOPO** -----

**Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.**

**Secretaria-Geral de Administração (SGADM)**

**Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)**

**Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)**

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro  
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | [sedif@tjrj.jus.br](mailto:sedif@tjrj.jus.br)